



A SIMPLIFICAÇÃO DO COMPLEXO NA REFORMA TRIBUTÁRIA: A VITÓRIA DE PIRRO*

SIMPLIFYING THE COMPLEX IN TAX REFORM: A PYRRHONIC VICTORY

Julio Cesar Santiago**

Sumário: 1. Introdução: o paradigma da simplificação. 2. O paradigma da complexidade como elemento epistemológico. 3. O pensamento complexo no direito tributário. 4. O princípio da simplicidade na reforma tributária do consumo. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de refletir sobre o princípio da simplicidade criado pela reforma tributária do consumo. Para isso, o artigo discute o paradigma da simplificação e o pensamento complexo no direito tributário.

Palavras-chave: Reforma tributária. Princípio da simplicidade. Complexidade tributária.

Abstract: This article aims to reflect on the principle of simplicity created by the consumption tax reform. To this end, the article discusses the simplification paradigm and complex thinking in tax law.

Keywords: tax reform. the principle of simplicity. tax complexity.

*Publicado em ago. 2025.

**Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento pela UERJ. Pós-Graduado em Direito Fiscal e em Filosofia Antiga pela PUC/RJ. Diretor da Sociedade Brasileira de Direito Tributário - SBDT. Professor de Direito e Processo Tributário. Procurador da Fazenda Nacional. E-mail: jcsaoli@gmail.com



1. Introdução: o paradigma da simplificação.

Setembro de 2001. Eu estava em um elevador, quando ouvi alguém comentar: “parece que foi um míssil que atingiu o prédio”. Achei a informação estranha. Eu tinha acabado de fazer minha inscrição para uma prova de estágio do Ministério Público Federal, quando ouvi a informação. Passei por uma dessas lojas de eletrodomésticos no Centro do Rio de Janeiro e todas as televisões mostravam um incêndio em um edifício.

Em princípio teria sido um acidente. Um avião bateu em uma das Torres Gêmeas do conjunto empresarial World Trade Center em Nova Iorque. Fiquei ali parado, quando um segundo avião atingiu novamente o edifício. Imaginei que fosse reprise da matéria jornalística. Mas, a verdade era que um segundo avião colidira com o prédio. Lembro-me das pessoas ao meu lado na rua assustadas com a notícia, mas, isso não as impediu de permanecerem em frente à televisão. Nesse momento, o noticiário mostrava as pessoas pulando do edifício em chamas de mãos dadas para tentar se salvar do incêndio e da iminente queda dos edifícios. Uma cena aterrorizante, que fez uma nascente de lágrimas surgir no rosto de uma senhora ao meu lado. Essas imagens, posteriormente, foram censuradas, por motivos óbvios. Mas, a cena jamais saiu da minha mente.

Essa é uma narrativa de um fato aparentemente inexplicável, que revelou a desordem e incerteza que pairam no mundo e possibilitou o discurso que globalizou a “guerra contra o terror”.¹ Um evento que mudou o modo de perceber a realidade, como tantos outros na história, em que as consequências de um único feito foi o estopim para afetar a vida de milhares ao redor do mundo. Não é simples entender porque algumas pessoas resolveram sequestrar quatro aviões e lançá-los como mísseis contra um outro país, com a certeza do fim de suas vidas.² É algo tão complexo que ninguém conseguiu prever essa situação. É simples, não necessariamente real, olhar para o passado, selecionar alguns fatos e teorizar sobre os eventos, atribuindo-lhes consequências no presente. Essa

¹ HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 134.

² Erick Hobsbawm atribui o surgimento do homem-bomba à ideologia islâmica xiita, que idealiza o martírio como uma derivação da revolução iraniana em 1979 e usada pela primeira vez contra os americanos em 1983, pelo Hezbollah, no Líbano (cf. HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*, p. 130). David Harvey atribui a crise mundial, que vem desde a década de 1970, à necessidade de “ajustes espaço temporais” que o capitalismo exige para absorver o excesso de mão de obra e o excesso de capital (cf. HARVEY, David. *Os sentidos do mundo: textos essenciais*. Tradução de Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 283-288).



é uma forma de pensamento simplificador, decorrente da filosofia cartesiana. Separamos determinados fatos, teorizamos e acreditamos ter compreendido a realidade. Esse é o paradigma de simplificação.³ Este paradigma se baseia em três princípios: disjunção, redução e abstração extraídos da filosofia cartesiana.⁴

A disjunção, ou separação, é o princípio que nos leva a acreditar que para conhecer algo devemos separar os saberes, compartimentando-os, para que os problemas possam ser identificados e resolvidos separadamente, sem se comunicarem. Nesse aspecto o observador, portanto, está inteiramente separado de sua observação.⁵ A redução, por sua vez, foi o princípio cognitivo absoluto das ciências até meados do século XX, em que se entendia que conhecer o todo seria conhecer as suas partes, em que a totalidade organizada não produziria nada de novo. Como ensina Edgard Morin, o princípio da redução restringe o complexo ao simples e, em consequência, “aplica às complexidades vivas e humanas a lógica mecânica e determinista da máquina artificial”.⁶ Isso exclui toda a humanidade da cognição. A abstração, nesse paradigma de simplificação, hiperespecializa o conhecimento, ao extrair o objeto do seu contexto e rejeitar os laços e as interações com seu meio, privilegiando os cálculos e as formalizações.⁷ Não à toa, o direito tributário ainda está distante daquilo que é humano, uma vez que adota este paradigma não como início do processo cognitivo, mas, sim, como a conclusão de todo o saber.

René Descartes foi um dos pensadores mais importante da modernidade. Sua famosa máxima “penso, logo existo” (*cogito ergo sum*) é o primeiro princípio de sua filosofia.⁸ O ser pensante, pois, vem antes de toda a existência e está separado do mundo sensível. Toda a realidade e existência, então, surgem após o pensamento. Após um

³ MORIN, Edgard. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 5.

⁴ *Ibid.*

⁵ MORIN, Edgard. Por uma reforma do pensamento. In: VEJA-PENA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do Nascimento (org.). *O pensar complexo*: Edgar Morin e a crise da modernidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 22.

⁶ MORIN, Edgard. *Os setes saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F da Silva e Jeanne Sawaya. 2 ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2011, p. 39

⁷ *Ibid.*, p. 38.

⁸ “E, notando que esta verdade – *penso, logo existo* – era tão firme e tão certa que todas as mais extravagantes suposições dos cépticos não eram capazes de abalar, julguei que podia admiti-la sem escrúpulo como o primeiro princípio da filosofia que buscava” (DESCARTES, René. *Discurso do Método*. 4 ed. Introdução, análise e notas de Étienne Gilson. Tradução Maria Ermantina de Almeida Galvão. São Paulo. Martins Fontes, 2009, p. 59).



pensamento, lógico, claro, estável, seguro, ordenado, determinado e distinto. O mundo moderno conquistava com Descartes, a certeza inabalável que decorre da razão. Razão, pois, que advém exclusivamente do pensamento, em que pese o próprio filósofo afirmar que “para pensar é preciso existir”.⁹ O fato é que, em sua visão, o homem é um ser dotado de razão suficiente que necessita apenas conduzi-la pela via correta.¹⁰ E esta via correta se inicia com o pensamento individual, a partir da dúvida metódica.¹¹ Para Descartes, então, a unidade da ciência, remete à unidade da razão, que remete à unidade do método, que simplifica tudo, conferindo um caráter universal a esta redução. Transforma-se, então, a racionalidade – uma proteção contra o erro e a ilusão - em racionalização. Esta é a face pervertida da racionalidade, em que a lógica perfeita, a partir da dedução ou indução, passa a imperar. Esta lógica fundamenta-se, assim, em fragmentos, em que os argumentos não são contestados e não há a verificação empírica, porque se está diante de um fechamento cognitivo.¹²

Essa forma de pensar simplificadora e individualista absorvida pela modernidade, contudo, ignora o fato de estarmos em constante interação entre nós mesmos e com a natureza, desde tempos ancestrais. Ao longo do tempo, as características da sociedade civil se alteraram, embora não seja possível alterar sua origem. Na Antiguidade, a sociedade se identificava a partir de sua estrutura política. Havia, assim, uma identidade entre a *polis* e sociedade. Aristóteles nos lembra que a reunião de muitas famílias, em torno de um interesse comum, formou um pequeno povoado. Segundo ele, “a sociedade constituída por diversos pequenos povoados forma uma cidade completa”.¹³ Aristóteles parte da origem e das condições de existência e necessidade do próprio ser de estar em união, ou seja, a própria existência do ser dependia do outro e esta é a própria essência da família.¹⁴

Para Aristóteles, a própria natureza das coisas produziu a cidade, uma vez que a sociedade é formada pela união dos seres, que, por sua vez, se uniram em virtude da força

⁹ DESCARTES, René. *Discurso do Método*, p. 61.

¹⁰ DESCARTES, René. *Discurso do Método*, p. 6.

¹¹ Esta “via correta” consiste na observância de quatro preceitos: a regra da evidência; a divisão das dificuldades; ordenação do pensamento dedutivamente e enumeração (cf. DESCARTES, René. *Discurso do Método*, p. 33-35).

¹² MORIN, Edgar. *Os setes saberes necessários à educação do futuro*, p. 22.

¹³ ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2009, p.15.

¹⁴ ARISTÓTELES. *A Política*, p. 14.



da natureza.¹⁵ Essa é a razão de sua célebre conclusão, em que vincula o humano, a natureza e a política: “é evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade” e aquele que não convive é um ser sem valor ou um ser superior ao próprio homem.¹⁶ Não existe, portanto, vida sem que haja a interação entre aquilo que é humano e a natureza externa ao próprio ser, mas que lhe constitui.

A convivência entre os seres, portanto, é a premissa da existência desde tempos imemoriais. E, em um mundo cada vez mais virtualizado, as interações sociais e econômicas ganham velocidade e se desterritorializam.¹⁷ Um mundo em que simplificar virou uma obsessão, mesmo quando a natureza das coisas revela toda sua complexidade, as diferentes tradições, culturas e perspectivas de vida não tem espaço. A simplificação, pois, decorre da crença de que o papel da ciência é resolver problemas e, ao resolvê-los, ocorreria a simplificação. O conhecimento seria, então, um exterminador de complexidades, por meio da simplificação. Simplificar seria, assim, uma solução para o complexo porque se acredita que, com isso, a humanidade dominará o mundo, a realidade, ou seja, a própria natureza. Mas, como ensina Edgard Morin, os modos simplificadores de conhecimento produzem mais cegueira do que elucidação.¹⁸

A simplificação, pois, parte do equívoco de que uma vez que eliminamos (ou ignoramos) o complexo todo o conhecimento seria possível. Sem o problema da complexidade, poderíamos conhecer tudo. Seríamos, então, seres oniscientes, ou seja, possuiríamos todo o saber, o que contraria séculos de filosofia em que a dúvida sempre foi o princípio da sabedoria, inclusive no próprio paradigma cartesiano.

A simplificação, assim, ao negar o complexo com a fragmentação da realidade, faz com que confundamos o fragmento com a própria realidade. Cada fragmento simplificado, por si só, é a própria realidade na visão do sujeito que pensa.¹⁹ Mas esta realidade, contudo, não é a realidade do mundo. É apenas a realidade subjetiva daquele que pensa e fez o recorte, que ignora o contexto e a própria história do ambiente em que

¹⁵ “Eis por que toda cidade se integra na natureza, pois foi a própria natureza que formou as primeiras sociedades” (ARISTÓTELES. *A Política*, p. 16).

¹⁶ ARISTÓTELES. *A Política*, p. 16.

¹⁷ LÉVY, Pierre. *O que é o virtual*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 21.

¹⁸ MORIN, Edgard. *Introdução ao pensamento complexo*, p. 5.

¹⁹ *Ibid.*, p. 12.



vive. O pensamento simplificador, em verdade, esconde o múltiplo e a diversidade. É incapaz de perceber que na unidade que se busca existe o múltiplo que caracteriza essa mesma realidade. Quando se separa o indivíduo do seu ambiente, perde-se a relação entre os elementos, o que mutila os conceitos e, conseqüentemente, produz ações mutilantes.²⁰

Edgar Morin denomina o pensamento simplificador de inteligência cega: “a inteligência cega destrói os conjuntos e as totalidades, isola todos os seus objetos do seu meio ambiente”.²¹ A inteligência cega é incapaz de perceber que o ser que pensa é inseparável da realidade que o cerca. Significa que ao tentar trazer ordem, afastar a incerteza, clarificar, hierarquizar e distinguir, deixa de fora importantes elementos que compõe a complexidade de nosso mundo. Um pensamento simplificador conduz a comportamentos simplificadoros, arbitrários e descontextualizados.

Assim, se torna importante abandonar o paradigma da simplificação e adotarmos um pensamento complexo. Nesse modo de pensar, o reconhecimento das interações e da importância do outro revelam uma questão de sobrevivência de tudo o que é humano. Este humano que não mais se identifica com um ser exclusivamente individual separado de tudo que é externo a si mesmo, mas, sim, como uma parcela de um conjunto maior de seres vivos.²²

2. O paradigma da complexidade como elemento epistemológico

“O crescimento mental não se pode dissociar do crescimento físico, notadamente da maturação dos sistemas nervoso e endócrino, que se estende até cerca dos 16 anos”.²³ Com essa advertência, logo no início de sua *Psicologia*, Jean Piaget e Bärbel Inhelder revelam toda a complexidade que existe em compreender a mente humana, em especial de uma criança. “A psicologia da criança não poderia, portanto, recorrer apenas a fatores de maturação biológica”, advertem os autores, “visto que os fatores que não de ser

²⁰ MORIN, Edgard. *O Método I: a natureza da natureza*. Tradução de Ilana Heinberg. Porto Alegre: Sulina, 2012, p. 22.

²¹ MORIN, Edgard. *Introdução ao pensamento complexo*, p. 12.

²² MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 edições, 2020, p.32.

²³ PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. *A psicologia da criança*. Tradução de Octávio Mendes Cajado. 13 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2022, p. 7.



considerados dependem assim do exercício ou da experiência adquirida como da vida social em geral”.²⁴

Em uma estrutura de pensamento complexo, como a mente de uma criança, ao invés de se tentar separar os elementos busca-se compreender como ocorre a interação entre eles. Assim, o físico e o mental, o interno e o externo, o sujeito e o objeto, o ideal e o real se retroalimentam. Esse modo de conhecer as coisas contém diversas implicações para reflexão, que não comportam no espaço deste trabalho. Chamarei atenção, portanto, apenas para três aspectos do pensamento complexo: o problema do mundo objetivo, a a ideia de organização ativa e o fim do paradigma da certeza.

A ciência clássica buscou sempre reduzir tudo ao uno, de modo que se encontrasse a menor partícula referente ao objeto. Acreditava-se que o universo era constituído por objetos isolados em um espaço neutro submetido a leis universais. Nessa perspectiva, aquele que observa não faz parte da constituição do objeto, o que exclui possibilidades de construção do objeto a partir da compreensão do sujeito, do meio e da própria cultura deste sujeito.²⁵ Assim, uma vez descobertas as leis gerais que norteiam o objeto, o sujeito seria capaz de definir qualquer objeto, independente do meio ou de como ele se organiza, apenas com a manipulação de seus elementos. Criou-se, assim, o mundo objetivo, um mundo em que tudo que existe pode ser reduzido a um elemento simples, que permitiria o conhecimento racional das coisas.²⁶ Porém, até na Física, que influenciou muitos pensadores a partir da revolução científica,²⁷ a menor unidade – o átomo - deixou de ser a explicação isolada. Ele não é mais a unidade elementar, tendo em vista a percepção de que se trata de um sistema constituído de partículas em interações mútuas.²⁸

O mundo objetivo, o mundo da menor partícula, o mundo do ser isolado, já não explica esse mesmo mundo, o que desencadeia uma crise de percepção existencial e gnosiológica. O indivíduo não é, portanto, definido a partir da condição de ser isolado de todo o ambiente em que vive, tampouco da subjetividade que o condiciona. Assim como o indivíduo influencia o ambiente, este mesmo ambiente influencia o indivíduo e o

²⁴ PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. *A psicologia da criança*, p. 8.

²⁵ cf. MORIN, Edgard. *Método 1*, p. 124

²⁶ MORIN, Edgard. *Método 1*, p. 125.

²⁷ Cf. MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 9 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 149.

²⁸ MORIN, Edgard. *Método 1*, p. 126.



constitui. Além da crise do mundo objetivo, duas percepções são importantes para superar o paradigma da simplificação: a ideia de organização ativa e o fim do paradigma da certeza

Quem observa o mundo hoje, em como ele está organizado, deveria refletir porque este mundo ainda existe. São tantas guerras, tanta pobreza, tanta violência, que se um extraterrestre pousasse nesse mundo acreditaria que tudo isso que percebemos é uma ilusão. Nada está em ordem e este mundo não existe. Mas isso é verdade, em parte. Markus Gabriel - numa tentativa de inaugurar o Novo Realismo e superar o pós-modernismo - parte da premissa de que a metafísica e o construtivismo simplificaram muito a realidade ao adotarem premissas de que ou o mundo não tem espectadores ou o mundo só tem espectadores.²⁹ A crítica é que partir de premissa apenas física ou de uma percepção apenas subjetiva do que é a realidade não se consegue explicar essa própria realidade. Isso porque existem vários mundos que também não são percebidos que às vezes interagem, mas, também, não interagem entre si.³⁰

O mundo, portanto, não é uma ordem isolada em que o observador pode delimitar o exterior e o interior. O mundo não existe como se houvesse uma linha que separasse a ordem da desordem. Não existe uma fronteira entre a ordem e a desordem, como se pudéssemos estabelecer o que está dentro e o que está fora de um determinado sistema. São, na verdade, as interações que permitem perceber a dinâmica entre ordem e desordem e organização dentro de um circuito que a mantém tudo em constante atualização. Como salienta Edgard Morin, “[p]ara que haja organização, são necessárias interações: para que haja interações é preciso encontros, para que haja encontro é preciso desordem (agitação, turbulência)”.³¹ A medida que as interações se ampliam, mais complexos se tornam os efeitos e transformações que surgem. As interações, portanto, “são ações recíprocas que modificam o comportamento ou a natureza de elementos, corpos, objetos, fenômenos em presença ou em influência”.³²

Tentar estabelecer uma ordem, sem considerar as interações que levam a essa ordem é ficar preso a um paradigma simplificador. A desordem, ordem e organização se

²⁹ MARKUS, Gabriel. *Por que o mundo não existe*. Tradução de Markus Hediger. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016, p. 13.

³⁰ Cf. MARKUS, Gabriel. *Por que o mundo não existe*, p. 16.

³¹ MORIN, Edgard. *O Método 1*, p. 72.

³² *Ibid.*



retroalimentam e si coproduzem em uma infinidade de interações que nem sempre se consegue determinar as origens causais, mas que se estabilizam diante de novos encontros e aleatoriedades. A organização, então, que em um paradigma simplificador, é apenas um objeto observado pelo sujeito passa a ser a uma organização ativa, em que o sujeito também faz parte da dinâmica entre desordem, interação, ordem e organização.

É nessa dinâmica, portanto, que se insere tudo aquilo que é humano, incluindo o observador cartesiano. Este observador, tido por erudito, por conhecer as coisas mundanas, conseguia transmitir por gerações a racionalidade da natureza. Bastava, para tanto, observar, verificar empiricamente e transmitir. Essa lógica, faria com que sua erudição, com o tempo, se tornasse autoridade, dispensando a verificação. Seria suficiente, assim, observar e transmitir, desde que os receptores da informação acreditassem nela, às vezes até imbuídos de fé no que é transmitido. Tudo poderia ficar no mundo abstrato, no mundo das ideias e não haveria problema para aqueles que estivessem incluídos nessa ordem, já que a desordem era o oposto de tudo isso, ou seja, a ausência de racionalidade e subjetividade. A certeza dos resultados da observação decorria, então, da própria racionalidade do observador. A subjetividade daquele que observa se transforma, portanto, em objetividade das coisas do mundo.

No entanto, como vimos, a dinâmica do mundo complexo não funciona com tamanha simplicidade. Existem interações que fogem da observação subjetiva. Existe o aleatório que produz encontros inesperados e inaugura um novo circuito tetralógico entre desordem, interações, ordem e organização.³³ A desordem, pois, faz nascer naquele que observa as incertezas necessárias para se perguntar o que é tudo que observa.³⁴ Diante da incerteza, a dúvida entre a aparência e a realidade levam o observador a questionar os limites e as insuficiências do próprio conhecimento. Não basta, assim, as explicações físicas dos elementos, as explicações biológicas dos seres, mas, também, são importantes as explicações socioculturais em que o próprio indivíduo se insere. É assim que o observador cartesiano se depara com a perda da certeza, oriunda de um raciocínio lógico-dedutivo e passa a enfrentar os processos históricos que configuram os problemas da organização ativa, em que uma rede de diferenciações, especializações e hierarquias

³³ Sobre o circuito tetralógico cf. MORIN, Edgard. *O Método I*, p. 78.

³⁴ MORIN, Edgard. *O Método I*, p. 115.



conformam o indivíduo, a sociedade e o Estado.³⁵ O indivíduo, observador, sujeito isolado, então, passa a ser objeto do próprio conhecimento. “Não se trata de modo algum de cair no subjetivismo”, como adverte Edgard Morin, “mas, ao contrário, de encarar o problema complexo em que o sujeito cognoscente, permanecendo sujeito, torna-se objeto do seu conhecimento”.³⁶

3. O pensamento complexo no direito tributário

“Todos os participantes de audiência da Subcomissão Especial de Reforma Tributária concordaram”, dizia a notícia, “o sistema tributário brasileiro precisa mudar. A legislação é complexa - onera governos e contribuintes, e a cobrança de impostos, além de desestimular a economia, pesa sobre os mais pobres.”³⁷ A notícia é velha, mas o discurso permanece e sempre é atualizado. Devemos, nessa visão, reduzir complexidades, em que o complexo é o ônus tributário que recai sobre todos, a solução é a busca por simplificação.

Acredita-se em direito tributário que o fato de a tributação trazer dificuldade ao implemento de determinadas operações econômicas, haver dificuldade na aplicação da lei tributária ou ocorrer muito tempo gasto e altos custos inerentes ao cumprimento da obrigação tributária qualificariam o sistema tributário como complexo.³⁸ Assim, ao que parece, existe em direito tributário a equiparação entre o que é difícil ou complicado e o que é complexo. A preocupação, na verdade, se identifica com a necessidade de discutir a estrutura do sistema tributário - e não propriamente eliminar ou reduzir a complexidade. O discurso, pois, permanece ainda dentro de um paradigma simplificador, em que se separa alguns temas e os atribui uma dificuldade de compreensão. Assim, a partir de fórmulas, cálculos ou estatísticas, exige-se a redução, por exemplo, da quantidade de tributos, do percentual de alíquotas, menos regras de fiscalização, como se a simplificação

³⁵ cf. CARVALHO, Edgard de Assis. Complexidade e ética planetária. In: VEJA-PENA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do Nascimento (org.). *O pensar complexo*: Edgar Morin e a crise da modernidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 108.

³⁶ MORIN, Edgard. *O Método 3*, p. 31.

³⁷ AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. Para debatedores, sistema tributário é complexo e pesa sobre os mais pobres. Agência Câmara Notícias, Brasília, 26 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias>>. Acesso em: 5 mar. 2025.

³⁸ Para um debate que parte dessas perspectivas cf. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Um esboço de teoria da complexidade tributária. In: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo (coord.). *Complexidade tributária*: teoria e prática. Rio de Janeiro: Anagrama, 2022, p. 21-41.



fosse reduzir a complexidade. Em regra, essas reduções acabam favorecendo o indivíduo economicamente mais abastado, uma vez que estes é que tem mais poder para controlar os discursos, em especial aqueles que afetam a economia. De outro lado, a norma em si passa a ser mais importante que a realidade regulada.

A doutrina tributária brasileira, desde suas origens, preferiu estudar a norma isolada de todo o contexto histórico e social, além de desconsiderar todo o ambiente e localidade em que a norma exerce seu poder e os efeitos que exerce sobre a vida das pessoas.³⁹ Essa forma de tratar o direito tributário é influenciada pelo paradigma da simplificação, que tem como único objeto a norma posta. Em consequência, o sistema tributário é construído a partir da visão do especialista que busca um sistema ideal, mas sem a correspondência com a realidade, o que decorre da negação ao pensamento complexo.⁴⁰

Como defende André Folloni, “acreditou-se, no direito tributário, que, para conhecê-lo, bastava identificar a sua unidade mínima e irreduzível, de estrutura idêntica e eterna, e dali seguir no conhecimento de cada uma dessas unidades formadoras do sistema”.⁴¹ Bastaria, portanto, observar a estrutura da norma, identificar seus elementos e teorizar sobre eles. Por exemplo, o direito tributário brasileiro em suas origens se preocupava em dogmatizar os seus elementos estruturantes, tais como fato gerador, hipótese de incidência, lançamento tributário, obrigação tributária, crédito tributário, sujeito ativo, sujeito passivo, prescrição e decadência, etc. Esses elementos eram refletidos como se fossem suficientes em si mesmos, descontextualizados e desconectados da realidade. Havia, pois, uma pretensão de universalidade dos conceitos e da linguagem do especialista, o que transformou o direito tributário em um direito conceitual semântico, não obstante a história dos conceitos não poder ser contada sem suas formações sociais.⁴²

É preciso ressaltar, no entanto, que as décadas de 1960 e 1970 não foram também propícias a um diálogo aberto com o poder sobre política e valores, diante de um governo

³⁹ FOLLONI, André. *Ciência do Direito Tributário no Brasil: crítica e perspectivas a partir de José Souto Maior Borges*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 334.

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ *Ibid.*, p. 335.

⁴² KOSELLECK, Reinhart. *História dos conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020, p. 19.



autoritário. Essa é uma das razões para que o direito tributário tenha se baseado na hierarquia das normas, no kelsenianismo, tornando o fenômeno jurídico formal e estrutural.⁴³ Ricardo Lobo Torres já dizia que o direito tributário vinha de um atraso grande, em virtude da influência do movimento autoritário. Segundo Ricardo Lobo Torres “ninguém se atrevia naquela época, nos Anos de Chumbo, a falar de Direito Constitucional”.⁴⁴ Mas, mesmo após a redemocratização, o direito tributário não se reinventou e manteve uma feição autoritária, em que a interpretação deve ser fechada, a incidência e a arrecadação devem ser mínimas: “é um direito de legalidade estrita e tipicidade fechada”.⁴⁵ Esse fechamento, no entanto, não se verifica no lado da concessão de benefícios fiscais, em que a interpretação é aberta. Ou seja, como critica Ricardo Lobo Torres, sob o aspecto da receita pública a interpretação é fechada, sob o aspecto da despesa pública, adota-se uma interpretação aberta.⁴⁶

Com o advento do constitucionalismo, contudo, o cenário se modificou em todo o mundo, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Novas discussões surgiram em termos axiológicos em relação ao papel do Estado, assim como na teoria do direito constitucional, com o que se denominou de neoconstitucionalismo. Não bastaria apenas a inserção de textos constitucionais que somente repartem competências e separam poderes. As normas constitucionais ganharam conteúdo material, que norteiam a atuação do Estado para certos fins e objetivos.⁴⁷ O Estado, que antes se direcionava a manter a ordem, propriedade e liberdade, passou a atuar nos mais diversos âmbitos da vida. Em consequência, os tribunais judiciais passaram a atuar sob novos parâmetros interpretativos, uma vez que tiveram que aprender a decidir a partir de valores constitucionais sob um amplo aspecto da vida social dos cidadãos. Temas morais, que sequer estavam no horizonte de valores normativos, se tornaram objeto de decisões judiciais, tais como

⁴³ GRECO, Marco Aurélio. Três papéis da legalidade tributária. In: RIBEIRO, Ricardo Lodi; ROCHA, Sergio André. *Legalidade e tipicidade no direito tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 102-110.

⁴⁴ TORRES, Ricardo Lobo. Entrevista com o professor Ricardo Lobo Torres. [Entrevista concedida a Paulo Modesto]. In: ROCHA, Sergio André; TORRES, Silvia Faber (org.). Belo Horizonte: Arraes, 2020, p. 847.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 848

⁴⁶ *Ibid.*, p. 849.

⁴⁷ CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García (org.). *El canon neoconstitucional*. Madrid, ES: Trotta, 2010, p. 153-164.



aborto, casamento de pessoas do mesmo sexo, suicídio assistido, etc.⁴⁸ Indivíduos que sequer eram considerados cidadãos pelo poder passaram a ser percebidos como portadores de direitos. E, mais ainda, o direito de não ser exterminado, o direito de existir, como ocorreu com os indígenas durante a pandemia da COVID-19.⁴⁹

Não só o Estado e as práticas dos tribunais se modificaram, mas, também, o próprio desenvolvimento teórico ao conferir força normativa às constituições dos países, tornando o ordenamento jurídico realmente constitucionalizado. Riccardo Guastini leciona que um ordenamento está constitucionalizado quando ele preenche sete “condições de constitucionalização”, que não são absolutas, mas um norte para se conhecer o grau de constitucionalização de um ordenamento.⁵⁰ São elas: constituição rígida, garantia jurisdicional, força vinculante da constituição, interpretação extensiva da constituição, aplicação direta das normas constitucionais, interpretação das leis conforme a constituição e a constituição deve influenciar as relações políticas.⁵¹ Mas, para tudo isso funcionar, é preciso também, que a sociedade tenha um senso comunitário e solidário.⁵²

O direito tributário brasileiro, por sua vez, desenvolveu uma doutrina limitadora da atuação do Estado, própria do liberalismo clássico. Daí a quantidade de obras que trataram de princípios, principalmente aqueles voltados às garantias dos contribuintes, em uma perspectiva individual e liberal econômica, de modo a reduzir ao máximo a incidência tributária. Marciano Buffon e Mateus Bassani utilizam o termo neotributação para criticar que, atualmente, no campo fiscal são adotados princípios orientados a fazer prevalecer os dogmas neoliberais. Isso significa que a tributação é voltada para proteger os interesses do capital, o que estimula a concentração de renda e desigualdade social.⁵³

Em 2011, pessoas se reuniram para protestar no Parque Zuccoti, ao sul da Ilha de Manhattan, em Nova Iorque. Os slogans em cartazes que repercutiram no mundo

⁴⁸ v. BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional*: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 99-110.

⁴⁹ Daniel Sarmento tratou a situação de omissão do governo federal à época como “racismo institucional contra os povos indígenas” na petição inicial da ADPF nº 709 (v. SARMENTO, Daniel. *Crise democrática e a luta pela Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 203).

⁵⁰ GUASTINI, Riccardo. La “constitucionalización” del ordenamento jurídico: el caso italiano. In: *Neconstitucionalismo(s)*. 4ed. CARBONELL, Miguel (org.). Madrid, ES: Trotta, 2009, p. 49-73.

⁵¹ *Ibid.*

⁵² Para uma reflexão sobre a solidariedade como legitimadora da tributação v. SANTIAGO, Julio Cesar. *Solidariedade: como legitimar a tributação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁵³ BUFFON, Marciano; BASSANI, Mateus. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 1, n.1, 2013.



diziam: “injustiças perpetradas por 1% da população – elites políticas e econômicas afetam os outros 99%, nós” – “Ocupem Wall Street”.⁵⁴ Pretendia-se, dentre outras pautas, criticar o sistema financeiro americano e a política que privilegia os mais ricos em detrimento do resto da população.⁵⁵ A financeirização da economia faz com que a política fiscal se volte para a proteção do capital. Assim, em um primeiro sinal de crise – em muitos casos decorrentes de decisões tomadas pelo 1% - governos tomam medidas de austeridade, com cortes de despesas. As despesas que os governos cortam, no entanto, são aquelas que beneficiam os mais pobres, em uma austeridade seletiva. Como anota Ricardo Lodi Ribeiro, não se cortam os gastos que favorecem os mais ricos “como os benefícios fiscais e o tratamento tributários privilegiado”.⁵⁶

Então, diante de todo um contexto em que a realidade revela sua complexidade, fugir deste paradigma e forma de pensar, para adotar um discurso de simplificação não parece realístico.

Qualquer modo de pensar o complexo em direito tributário deveria, portanto, ampliar o horizonte de análise, para considerar as múltiplas interações entre os fatores que determinam o agir. Sociedade, discurso, ambiente. Tudo deve ser considerado, com a consciência de que tudo não está determinado e que a simplificação, nesse contexto, só pode ser o início de uma tentativa de compreensão, mas nunca o final. Essa, no entanto, não pareceu ser a dinâmica que motivou a reforma tributária. O discurso da simplificação prevaleceu.

4. O princípio da simplicidade na reforma tributária do consumo

“A pretexto de simplificar o sistema tributário, o apressado legislador constituinte derivado decuplicou a sua complexidade”, observa Kiyoshi Harada para,

⁵⁴ GOHN, Maria da Glória. *Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos indignados no mundo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p.125.

⁵⁵ “Eles (os ocupantes) estão mostrando seu desprezo em relação aos banqueiros, aos especuladores financeiros e seus mercenários da mídia, que continuam insistindo que não há alternativa” (ALI, Tariq. O espírito da época. In: HARVEY, David *et al.* *Occupy*. Tradução de João Alexandre Peschanski *et al.* São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2012, p.65-71.

⁵⁶ RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Desigualdade e tributação na era da austeridade seletiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 113.



depois prever, o que era para ser óbvio, diante de tantas novas normas: “[c]ada uma dessas novas normas irá ensejar litígios que irão emperrar ainda mais o abarrotado STF, muito ao gosto de pessoas interessadas em criar empecilhos e extrair vantagens da confusão armada”.⁵⁷ Marco Aurélio Greco e Sergio André Rocha também observaram que a simplicidade foi o discurso que prevaleceu na reforma do consumo, para eles “nenhum objetivo esteve mais presente do que a pretensão de simplificação”.⁵⁸

A EC n. 132, de 2023, que realizou a reforma sobre o consumo, apesar da previsão de Harada, trouxe no § 3º do art. 145 o princípio da simplicidade como fundamento do sistema tributário nacional.

Se adotássemos um paradigma simplificador para explicar esse dispositivo, cairíamos em um argumento circular. Tentaríamos simplificar tudo, reduzindo ao uno (um imposto, uma alíquota, um regime fiscal para cada setor econômico, etc.) e perceberíamos toda a complexidade que a realidade nos imprime, quando toda essa redução à unidade não funcionasse. Isso faria com que novos discursos simplificadores aparecessem, até que o poder reformador – ou os interesses não transparentes - estivesse satisfeito com as simplificações. Não é esse o desejo constitucional. É próprio do texto constitucional usar palavras reducionistas para que o intérprete possa atribuir o significado em diálogo no espaço público. Isso não denota que a tarefa seja simples e que não haja profundas discussões políticas e morais em torno dos significados normativos. Como ressalta Virgílio Afonso da Silva sobre a interpretação constitucional, “[t]ransformar esses textos em razões para ações e decisões é uma tarefa complexa”.⁵⁹

A doutrina ainda não sabe muito bem o que significa o princípio da simplicidade. Como o paradigma epistemológico ainda é o simplificador, aqueles que procuram trazer alguma definição ainda tentam reduzir tudo a menor partícula, como se essa explicação fosse reduzir a complexidade. Dizer, por outro lado, que o princípio da simplicidade tem o objetivo de tornar tudo menos complexo é o mesmo que não dizer nada e não auxiliar na busca da concretização do princípio. Em verdade, essa percepção de que os elementos têm que ter um oposto apenas pelo fato da existência do elemento não explica a realidade.

⁵⁷ HARADA, Kiyoshi. *Comentários à reforma tributária aprovada pela EC nº 132: artigo por artigo*. São Paulo: Rideel, 2024, p. 3.

⁵⁸ GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. *Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132*. Revista Direito Tributário Atual, v. 56. São Paulo: IBDT, 2024, p.760.

⁵⁹ SILVA, Virgílio Afonso. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021, p. 54



Como dissemos, a realidade é norteada por interações, sendo certo que os opostos não se explicam, como o mal não explica o bem, e nem a beleza explica a feiura. Também não auxilia atribuição de conteúdo ao princípio da simplicidade dizer que se trata de sinônimo da praticabilidade ou praticidade. Aqui relevante ressaltar um ponto.

A praticabilidade se desenvolveu no Brasil em um contexto de proteção da arrecadação fiscal, em especial da fiscalização.⁶⁰ Com a crise econômica do início dos anos 1990 no Brasil e a existência de um panorama hiperinflacionário, o governo eleito da metade daquela década resolveu implementar a reforma administrativa do Estado. Buscava-se instalar no Brasil a tendência mundial das administrações públicas gerenciais, em substituição ao patrimonialismo, ao modelo burocrático, centralizado e hierarquizado. Deste modo, dentre outros nortes, o controle dos processos e procedimentos deixou de ser prévio e o foco passou a ser o controle dos resultados, em busca de eficiência da administração pública.⁶¹ É nesse contexto que a legislação federal implementa de modo mais efetivo a delegação da apuração do tributo ao contribuinte. Até por ser impossível fiscalizar previamente todos os contribuintes do país, a delegação da apuração do tributo e recolhimento antecipado do valor devido passaram a ser uma medida de praticabilidade e sustentabilidade, para garantir a arrecadação fiscal. Esse fenômeno foi denominado por José Casalta Nabais de “privatização” da administração fiscal em que à administração pública compete cada vez mais uma função supervisora e ao contribuinte atribui-se a função de liquidar o tributo.⁶²

O fato é que a praticabilidade tem em seu íntimo uma perspectiva de conformação da vontade do Estado Fiscal. Como leciona José Casalta Nabais, o princípio da praticabilidade no âmbito fiscal tem “geralmente em conta a execução tipificada ou simplificada da própria lei através da qual a administração procede, *motu próprio*, à aplicação da lei, abstraindo o potencial de diferencial desta”.⁶³ Mas isso não significa que

⁶⁰ Para o aprofundamento do tema da praticabilidade ou praticidade no direito tributário ver: COSTA, Regina Helena. *Praticabilidade e justiça tributária*: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007; TEIXEIRA, Daniel Alves. *Praticidade no direito tributário*: fundamento e controle. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016; PAULA, Daniel Giotti. *A praticabilidade no direito tributário*: controle jurídico da complexidade. Rio de Janeiro: Ágora 21, 2018.

⁶¹ Cf. BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlo. Uma reforma gerencial da administração pública no Brasil. *Revista do Serviço Público - RSP Brasília* 73 (Especial 85 Anos), p. 180–219, novembro/2022.

⁶² NABAIS, José Casalta. *Direito Fiscal*. 6 ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2010, p. 356

⁶³ NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo. Coimbra, Portugal: Almedina, 2009, p.376.



os conflitos não existirão. Pedro Manuel Herrera Molina identifica na situação o que denomina de “conflito misto”, em que a capacidade contributiva e a necessidade de eficiência da administração com a redução de custos de gestão entrariam em choque. Neste caso, admite que deveria existir uma ponderação dos bens jurídicos, mas adverte que este controle pode ser difícil de realizar por dois motivos: seria preciso dados estatísticos para verificar o aumento dos custos e o judiciário deveria verificar em que momento a situação se tornou desproporcional.⁶⁴

O problema, além dos custos econômicos, é que essa transferência para o contribuinte da obrigação de apurar o próprio tributo e identificar todos os elementos da obrigação tributária deixou de considerar as capacidades de cada indivíduo para essa função, em virtude da generalidade das tipificações e presunções. Isso fez com que os contribuintes fossem onerados por novas funções, sem que pudessem participar da construção dessas normas que lhes impunham cada vez mais obrigações acessórias. Nesse contexto é que surge o discurso da simplificação do sistema. Não sob uma perspectiva de tornar a administração pública mais eficiente, mas, sim, de desonerar o contribuinte do ônus da apuração do tributo.

O princípio da simplicidade, portanto, diante do contexto histórico e cultural brasileiro, é um princípio de facilitação de compreensão e implementação das normas fiscais pelo contribuinte. A dificuldade que alguns observam na aplicação da lei tributária demandou que o Estado buscasse auxiliar os contribuintes no pagamento dos seus impostos, facilitando o cumprimento de suas obrigações. Isso não significa que a complexidade do sistema tributário será reduzida ou extinta. Mas, sim, que a vida do contribuinte deve se tornar menos complicada do ponto de vista do cumprimento de suas obrigações tributárias, para que lhes sobre mais tempo para o que verdadeiramente importa: desenvolver suas atividades, sejam econômicas, sejam sociais.

Conclusão

Devemos assumir que o mundo é envolto por uma incerteza que paira em tudo que percebemos. Mas não devemos nos assustar e sim tentar compreender esse mundo a

⁶⁴ MOLINA, Pedro Manuel Herrera. *Capacidad económica y sistema fiscal: análisis del ordenamento español a la luz del derecho alemán*. Madrid, Espanha, 1998, p. 163.



partir de sua complexidade, ainda que tudo seja provisório. Isso não vai acontecer se continuarmos a defender o paradigma da simplificação e reduzir tudo a uma fração categorizadora de modo a tentar excluir o complexo. Devemos entender que o simples e o complexo se retroalimentam.

O paradigma cartesiano, que coloca o ser pensante separado do mundo real, não atende mais os anseios epistemológicos das necessidades contemporâneas. Precisamos entender que o nosso pensamento produz ideias que precisam se conectar com a realidade. Esse diálogo entre ideia e realidade é que faz com que o ser exista. Precisamos estar em constante alerta sobre isso. Possuímos ideias, mas, também, elas nos possuem.

E quando as ideias se desconectam do mundo real, a racionalidade se perde e surge o idealismo, que é a ideia por ela mesma, como se ela pudesse sobreviver sem a realidade. Mas, do mesmo modo, devemos cuidar para que a realidade não fulmine as ideias, ou seja, devemos tomar cuidado com a racionalização, que impede o diálogo entre ideais e realidade. Racionalização e idealismo são patologias que impedem o diálogo entre ideais e realidade, de modo que desconhecem a unidade e a multiplicidade que caracterizam um mundo complexo.

Ao pensarmos em um contexto de complexidades, perceberemos que não podemos apenas separar os elementos da realidade e acreditar que entendemos a realidade. Devemos perceber que na unidade existe a multiplicidade e não apenas uma totalidade de partes. Deste modo, o uno passa a ser visto, não como um redutor de complexidades, mas, sim, como a reunião e interação das partes, já que estas, isoladamente não se coadunam necessariamente com o real. Isso significa reconhecer que o conhecimento não é um fim em si mesmo, ou seja, não é definitivo.

Isso nos possibilita abrir espaço para novos valores em nosso sistema complexo e sempre em transformação, como, por exemplo, a solidariedade que parte de uma premissa não da caridade, mas, sim, da própria existência comunitária de tudo que é humano. Com isso, invertemos a lógica cartesiana do “penso logo existo” para trazer o sujeito pensante para dentro da realidade. Esse sujeito que olha para o seu próprio pensamento antes de olhar para realidade passaria a olhar para a realidade, antes ou concomitante ao seu próprio pensamento.



E no momento em que o sujeito se insere na realidade ele mantém sua individualidade, mas passa a observar algo além de si mesmo. É o outro que compõe a realidade que ele percebe. Esse outro que ele percebe lhe permite perceber sua própria individualidade. O outro, então, é tão importante quanto o “eu”, tão importante quanto o sujeito que pensa. A premissa individualista se inverte em um contexto de complexidade, para dar lugar a uma premissa de comunidade. Uma premissa em que o indivíduo pensa o ambiente social em que vive e o ambiente constrói o indivíduo que pensa.

Nossa Constituição é muito clara, apesar de às vezes a doutrina tributarista esquecer. O art. 3º que determina que devemos construir uma sociedade livre, justa, solidária e promover o bem de todos, sem distinções, sem preconceitos. Nossa Constituição reconhece a complexidade do ambiente social. Reconhece a multiplicidade que existe na unidade. Somos um, mas também somos múltiplos. Reconhecemos, então, a heterogeneidade nesse ambiente complexo, que nos impulsiona a ter um pensamento também complexo.

Decorre daí que a complexidade precisa ser compreendida em sua própria existência. E o simples não se configura como a solução para a eliminação ou redução da complexidade, mas, sim, um momento, uma passagem entre a unidade e a multiplicidade de tudo que existe.

Mas acreditar na extinção da complexidade pelo discurso da simplificação da reforma tributária é o mesmo que acreditar que o rei Pirro realmente venceu a batalha de Ásculo contra os romanos.



Referências Bibliográficas

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. Para debatedores, sistema tributário é complexo e pesa sobre os mais pobres. Agência Câmara Notícias, Brasília, 26 nov. 2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias>>. Acesso em: 5 mar. 2025.

ALI, Tariq. O espírito da época. In: HARVEY, David *et al.* *Occupy*. Tradução de João Alexandre Peschanski *et al.* São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2012.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlo. Uma reforma gerencial da administração pública no Brasil. *Revista do Serviço Público - RSP Brasília* 73 (Especial 85 Anos), p. 180–219, novembro/2022.

BUFFON, Marciano; BASSANI, Mateus. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 1, n.1, 2013.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Um esboço de teoria da complexidade tributária. In: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo (coord.). *Complexidade tributária: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Anagrama, 2022.

CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García (org.). *El canon neoconstitucional*. Madrid, ES: Trotta, 2010.

CARVALHO, Edgard de Assis. Complexidade e ética planetária. In: VEJA-PENA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do Nascimento (org.). *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

COSTA, Regina Helena. *Praticabilidade e justiça tributária: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte*. São Paulo: Malheiros, 2007.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. 4 ed. Introdução, análise e notas de Étienne Gilson. Tradução Maria Ermantina de Almeida Galvão. São Paulo. Martins Fontes, 2009.

FOLLONI, André. *Ciência do Direito Tributário no Brasil: crítica e perspectivas a partir de José Souto Maior Borges*. São Paulo: Saraiva, 2013.



GOHN, Maria da Glória. *Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos indignados no mundo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 56. São Paulo: IBDT, 2024.

GUASTINI, Riccardo. La “constitucionalización” der ordenamento jurídico: el caso italiano. In: *Neoconstitucionalismo(s)*. 4ed. CARBONELL, Miguel (org.). Madrid, ES: Trotta, 2009.

HARADA, Kiyoshi. *Comentários à reforma tributária aprovada pela EC n° 132: artigo por artigo*. São Paulo: Rideel, 2024.

HARVEY, David. *Os sentidos do mundo: textos essenciais*. Tradução de Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2020.

HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KOSELLECK, Reinhart. *História dos conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Tradução de Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

LÉVY, Pierre. *O que é o virtual*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 9 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

MARKUS, Gabriel. *Por que o mundo não existe*. Tradução de Markus Hediger. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 edições, 2020.

MOLINA, Pedro Manuel Herrera. *Capacidad económica y sistema fiscal: análisis del ordenamento español a la luz del derecho alemán*. Madrid, Espanha, 1998.

MORIN, Edgard. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MORIN, Edgard. *O Método 1: a natureza da natureza*. Tradução de Ilana Heinberg. Porto Alegre: Sulina, 2012.



MORIN, Edgard. *Os setes saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F da Silva e Jeanne Sawaya. 2 ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2011.

MORIN, Edgard. Por uma reforma do pensamento. In: VEJA-PENA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do Nascimento (org.). *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

NABAIS, José Casalta. *Direito Fiscal*. 6 ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2010.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra, Portugal: Almedina, 2009.

PAULA, Daniel Giotti. *A praticabilidade no direito tributário: controle jurídico da complexidade*. Rio de Janeiro: Ágora 21, 2018.

PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. *A psicologia da criança*. Tradução de Octávio Mendes Cajado. 13 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2022.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Desigualdade e tributação na era da austeridade seletiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTIAGO, Julio Cesar. *Solidariedade: como legitimar a tributação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARMENTO, Daniel. *Crise democrática e a luta pela Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021.

TEIXEIRA, Daniel Alves. *Praticidade no direito tributário: fundamento e controle*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.